



Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

Apelante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Apelado: Luiz Henrique Ataliba Brandão

Juízo de origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis

Relator: Des. Luiz Márcio Victor Alves Pereira

ACÓRDÃO

DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRONÚNCIA DO RÉU. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que impronunciou o acusado, denunciado pela prática de homicídio qualificado, nos termos do art. 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal.
2. O Ministério Público sustenta a existência de indícios de autoria e provas da materialidade do crime, suficientes para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.
3. A defesa apresentou contrarrazões em favor da manutenção da impronúncia, alegando ausência de comprovação da autoria e das qualificadoras.
4. A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há nos autos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, aptos a justificar a pronúncia do acusado e sua submissão ao Tribunal do Júri.

(2)



III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O conjunto probatório, composto por laudos periciais, termos de reconhecimento, depoimentos de testemunhas e declarações dos corréus em sede policial, aponta indícios suficientes de autoria e materialidade do crime em relação ao acusado.

7. Os depoimentos dos corréus, colhidos em momentos distintos e sem indícios de coação, convergem quanto à participação do acusado no crime, corroborados por outros elementos de prova.

8. A decisão de pronúncia exige apenas a presença de indícios de autoria e materialidade, não sendo necessária certeza, prevalecendo nesta fase o princípio do *in dubio pro societate*.

9. Não cabe ao magistrado, na fase de pronúncia, a valoração aprofundada das provas, devendo o mérito ser apreciado pelo Tribunal do Júri.

10. As qualificadoras descritas na denúncia não se mostram manifestamente incabíveis, devendo ser submetidas à apreciação do Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso provido. Pronúncia do acusado nos exatos termos da denúncia, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Tese de julgamento_: "1. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de homicídio qualificado, impõe-se a pronúncia do acusado e sua submissão ao Tribunal do Júri. 2. Na fase de pronúncia, prevalece o princípio do *in dubio pro societate*, não sendo cabível a valoração aprofundada das provas. 3. As qualificadoras descritas na denúncia somente podem ser afastadas se manifestamente incabíveis."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXVIII, "d"; CPP, arts. 413 e 414; CP, art. 121, §2º, I, III e IV.

(2)



Jurisprudência relevante citada_: STJ, AgRg no HC n. 860.660/PE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023; STJ, HC n. 702.291/MG, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022; TJ/RJ, 0083038-87.2009.8.19.0001, rel. Des. Mônica Tolledo de Oliveira, Terceira Câmara Criminal, julgado em 04/07/2023.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação nº 0010796-36.2023.8.19.0003**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso**, na forma do voto do Relator, para **PRONUNCIAR O RÉU NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA**, devendo o caso ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri competente.

RELATÓRIO

LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO foi denunciado pelos fatos constantes na inicial acusatória (id. 03) como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I, III e IV, do Código Penal, sendo impronunciado, nos termos do artigo 414, do CPP, conforme sentença de id. 897.

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso, id. 920, aduzindo, em síntese, haver indícios da autoria delitiva e provas concretas da materialidade do crime de homicídio

(2)



qualificado, sendo suficientes para a submissão do apelado ao Tribunal do Júri, ressaltando que *“é plenamente possível a utilização pelo magistrado dos termos de declaração acima colacionados e da mídia audiovisual do depoimento prestado por Danilo em sede policial como argumento de reforço apto a fundamentar a pronúncia do acusado LUIZ HENRIQUE, desde que de forma não exclusiva, em respeito ao sistema da livre convicção motivada, que, em regra, rege a apreciação da prova no Direito Processual Penal brasileiro.”* Em conclusão, destacou que *“a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo apenas a existência do crime e indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um preceito condenatório (art. 413 do Código de Processo Penal).”*

Contrarrazões defensivas, id. 956, em prestígio à sentença atacada, destacando que, sem a comprovação da autoria atribuída ao réu, também não subsistiriam as qualificadoras.

A Procuradoria de Justiça, id. 969, manifestou-se pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso é conhecido.

LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO, ora apelado, foi denunciado, juntamente com os corréus DANILO ARAÚJO e PABLO RODRIGUES DE ANDRADE (autos desmembrados – nº 0006706-(2)



82.2023.8.19.0003, id. 564), perante o Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Angra dos Reis como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I, IV e V, do Código Penal, segundo a narrativa exordial:

“Entre os dias 21 de fevereiro de 2023, por volta de 23h45 e o dia 23 de fevereiro de 2023, em endereço incerto, mas sabendo ser no entorno do bairro da Vila Nova (Tararaca), nesta Comarca, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios entre si e com indivíduo ainda não identificado, conhecido pelo vulgo “Oitão”, agindo de forma consciente e voluntária, com vontade de matar, desferiram diversos golpes de faca contra a vítima Maicon da Silva Pereira, causando perfuração de órgão interno em abdômen, sendo essa a causa efetiva de sua morte, conforme laudo de exame de necropsia.

(Qualificadora – art. 121, §2º, inciso I, do CP)

O crime de homicídio foi praticado por motivo torpe, considerando que a vítima era usuária de entorpecente e, devido a tal vício, estava devendo o valor de R\$200,00 (duzentos reais) à facção criminosa dominante da localidade, bem como era apontada como informante da polícia, pois supostamente havia entregado o local da boca de fumo e de esconderijo de armas para a polícia, conforme termos de declaração e gravação de depoimento disponibilizada aqui 1.

(Qualificadora – art. 121, §2º, inciso III, do CP)

O crime de homicídio foi praticado com emprego de meio cruel, uma vez que os DENUNCIADOS, de forma impiedosa, arrancaram a cabeça da vítima do seu corpo, colocando-a dentro de uma mochila, conforme laudo de exame de local.

(Qualificadora – art. 121, §2º, inciso IV, do CP)

O crime de homicídio foi praticado mediante recurso que tornou impossível, ou ao menos dificultou, a defesa da vítima, tendo em

(2)



vista que os DENUNCIADOS invadiram, mediante arrombamento, por duas vezes a residência da vítima, sendo que na segunda vez, como a vítima não foi capaz de fugir como já havia feito na primeira tentativa, foi levada à força e arrastada até o local do homicídio, conforme fotografias e análise do arrombamento da residência. O cadáver da vítima apresentava vestígios de defesa, conforme laudo de exame de necropsia.

* * *

Inicialmente, um fator que merece destaque é o envolvimento direto da facção criminosa Comando Vermelho, tendo em vista que o crime praticado foi ordenado por “Oitão”, “dono” do tráfico da localidade, pessoa ainda não identificada.

Os DENUNCIADOS Danilo e Pablo – identificados por ambos os genitores da vítima, tendo os dois confessado o crime – foram até a residência da vítima para buscá-la. Ato contínuo, junto com o DENUNCIADO Luiz Henrique (“Parrudo”), conduziram a vítima até o local dos fatos.

Assim, os DENUNCIADOS aplicaram, conjuntamente, golpes de faca na vítima e, em seguida, o DENUNCIADO Danilo decapitou a vítima, sendo certo que a ordem da decapitação também veio diretamente de “Oitão”.

Assim, face às condutas objetivas e subjetivamente típicas, ilícitas e culpáveis dos DENUNCIADOS, inexistindo quaisquer discriminantes a justificá-las, constata-se a prática do crime previsto nos artigos 121, §2º, I, III e IV do Código Penal.”

Finda a primeira fase da instrução criminal, o juízo a quo impronunciou o apelado.

(2)



Inconformado com a sentença, o Ministério Público recorreu pleiteando a pronúncia do acusado nos termos da denúncia, tendo em vista as provas colacionadas aos autos.

Assiste razão ao recorrente.

Nesse sentido, há indícios suficientes da autoria e materialidade do crime em relação ao recorrido, principalmente o Laudo de Exame de Local, id. 09; Guia de Remoção de Cadáver, id. 14; Laudo de Perícia Necropapiloscópica, id. 16; Termo de Reconhecimento de Cadáver, id. 18; Laudo de Exame de Necropsia, id. 27; fotografias do arrombamento da casa, id. 33; Registro de Ocorrência e Aditamento, ids. 48, 54, 63, 66; Termos de Declarações, ids. 50, 52, 57, 59, 61 e 70; Autos de Reconhecimento de Pessoas, ids. 85 e 87; Autos de Reconhecimento de Objeto, ids. 100 e 102, além das testemunhas ouvidas em juízo, id. 815.

A informante **Teresa Ribeiro da Silva**, mãe da vítima, relatou: *"(...)Eu saí da depressão um pouco, agora estou me cuidando, porque eu estava bem mal. Disseram que ia conversar, que ia ter uma conversa, que não iam fazer nada, que ele já estava de volta. Como a gente não entendia de coisa, o Jorge também, que falaram que ele era amigo do meu filho, da filha, aquele pequenininho, não é? Nós estávamos sem noção. E ele foi. Quebraram o portão todo e invadiram a minha casa, por baixo e por cima. Tiraram até a porta e tudo. Depois tivemos que arrumar tudo de novo. Foi prejuízo, e ficou prejuízo mesmo. Nesse dia, eu não consegui ver. Eu estava sozinha, SÓ A PABLO E O DANILO. No dia que levaram ele e ele foi morto, eu pensei que ia chamar a polícia. Ele virou e falou assim: "Chamou a polícia aqui, ó". Já me beijaram ainda. Mandou eu chamar a polícia lá perto dele. Eu fiquei sem ir. Eu não sabia o motivo. Depois falaram para mim que o meu filho tinha*

(2)



Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

morrido, não sei o quê. Eu conheci aqui, lá na área. Depois disso aí, eu não sei mais de nada. Ele nunca deveria a ninguém. Ele era trabalhador. Ele trabalhava, tinha boas famílias. Nesse dia eu conheci só o Danilo e o Pablo. Esse Pablo e esse outro, quem estava junto com eles, eu não conhecia. VEIO DOIS NA MINHA PORTA: O PABLO E O DANILO. Eles vieram armados, com um instrumento para poder invadir e estourar a minha casa. Conseguiram estourar o portão com um pé de cabra e estouraram a porta do baixo. O prejuízo se investiu na hora. EU NÃO VI O LUIZ HENRIQUE NO INSTANTE, PORQUE EU NÃO POSSO FALAR QUE ERA O LUIZ. O NOME DELE CHEGOU PARA MIM QUANDO COMEÇOU O JORNAL, E AS PESSOAS COMEÇARAM A COMENTAR OS NOMES ALI NA RUA, NO BAIRRO, QUEM MORA ALI, QUEM VIU. Foi um ouvir dizer pelos vizinhos, depois que a notícia se espalhou por causa do jornal. Fiquei sabendo porque ela tinha contado. Antes disso, meu filho nunca teve nenhum atrito, nenhum problema, nenhuma briga com o Luiz Henrique. Meu filho só falou assim: "Mãe, não fiz nada." Ele disse para mim que tinha duas pessoas andando ali. Mas eu não falei nada, porque tanta gente passava ali, né? Às vezes não era nada, de repente". (transcrição extraída da sentença)

O informante **Jorge Pereira**, pai do ofendido, declarou:
"(...) Meu filho morava na parte de baixo da casa, sozinho, e eu morava em cima. Eu trabalho no mar, sou marinheiro, então saio cedo e muitas vezes não tenho hora para voltar. Na véspera do carnaval, no fim da tarde, a minha mulher me ligou enquanto eu estava com os patrões no barco. Ela disse que três caras tinham entrado na casa e tinham tentado pegar o meu filho com machado e facão. Meu filho tentou se defender, correu, ficou pendurado na grade da minha cozinha, que fica em cima. Ela não quis me contar direito no primeiro momento, mas depois um conhecido lá da rua começou a explicar a situação. Chegou uma hora em que alguém falou para

(2)



Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

mim: "Você quer que eu tire você e ele daqui? Posso levar vocês para outro lugar, para uma ilha de um amigo meu, porque vocês estão correndo risco." Eu cheguei até a arrumar as malas para isso, mas nada acabou sendo feito. Naquela noite, eu estava dormindo com a minha esposa e acordei com um barulho muito forte, como se fosse uma tempestade quebrando tudo. Quando fui ver, estavam arrombando tudo lá embaixo com pé de cabra e facão. Quebraram o portão da minha casa. Eu não tenho arma, não tenho nada para me defender. Tentei ligar para a polícia várias vezes, mas ninguém atendeu, porque era carnaval. Em determinado momento, eu ouvi eles dizendo: "Por que você foi entregar a gente para a polícia?" Eles achavam que meu filho tinha entregado alguém do tráfico. Ninguém falou nada de dívida ou de droga. Era isso: acharam que meu filho tinha delatado. Depois disso, eu desci para tentar falar com os meninos lá, mas não tinha o que fazer. No dia seguinte, procurei uma viatura da ronda, expliquei o que estava acontecendo, mas eles me disseram que não podiam ir comigo lá embaixo porque poderiam ser atacados. Na quarta-feira, eu tinha um exame marcado na FUSAM. Quando eu saí de lá, por volta de três da tarde, vieram me avisar que tinham encontrado um corpo no mato e a cabeça dentro de uma sacola. Eu fui com o pessoal da funerária e confirmei que era o meu filho. Ele estava todo furado. Não dava nem para ver direito o rosto. O caixão saiu até lacrado. Na segunda-feira, ainda antes disso, um homem chamado Favo, que é gerente lá da área, chegou a ameaçar a minha mulher quando ela falou que ia chamar a polícia. As pessoas que apareceram lá para pegar meu filho eram cinco. Quando eu cheguei do trabalho, alguém veio me contar que tinham passado cinco homens armados com pau e facão indo para a casa dele. Depois eu fiquei sabendo que, antes de matarem ele, rodaram com ele no camburão, apertando ele, para obrigar ele a falar sobre armas e mercadorias do tráfico. Ele não quis falar. O chefe da boca, o tal do Oitão, que está preso, teria dito: "Eu quero a cabeça dele na

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

bandeja." Eu sei que havia envolvimento de várias pessoas, MAS EU NÃO SEI EXATAMENTE QUAL ERA O PAPEL DO LUIZINHO, O PARRUDO, NESSE GRUPO DE CINCO. Eu ouvi uma voz no dia gritando "vamos lá", e um vizinho disse que reconhecia um dos envolvidos como sobrinho da Helena, que mora nos fundos da minha casa. Meu filho ainda tentou se defender, porque praticava luta e capoeira, mas como alguém vai se defender de cinco homens armados com facão e cabo de machado? Foi covardia. Perder um filho é perder um pedaço da gente. Eu trabalho desde os 10 anos no mar, lutei a vida toda como profissional, como homem de família, e ver meu filho morrer desse jeito, na mão de vagabundo, é uma dor que não tem explicação". (transcrição extraída da sentença)

O perito **Hector Alberto Flores Medina** narrou: "(...) *Eu me lembro de ter realizado a necropsia do Maicon. Era um cadáver que já apresentava início de putrefação. Pelo laudo que elaborei, identifiquei aproximadamente dezoito lesões importantes no corpo. A causa da morte foi classificada como determinada, porque, apesar da putrefação, verifiquei duas lesões que poderiam ser compatíveis com causa de morte. Contudo, eu não as apontei como sendo, isoladamente, a causa da morte, já que, em razão do grande número de lesões, não era possível afirmar que apenas essas duas teriam provocado o óbito. Não dava para dizer que eram a única causa, por causa da multiplicidade de ferimentos. Pela quantidade de lesões, eu considero que se tratou de um crime cometido com emprego de meio cruel. Também confirmo que identifiquei lesões de defesa na vítima, o que indica que ela não teve tempo hábil de se defender adequadamente. Com relação à decapitação, reafirmo que não a considere, isoladamente, como causa da morte. Isso constou expressamente no laudo: classifiquei como causa determinada, mas sem excluir a possibilidade de participação de outras pessoas, razão pela qual não afirmei que a decapitação, sozinha, teria causado o*

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

óbito. Eu não podia descartar a atuação de mais de um agente. Quanto ao número de pessoas envolvidas, a partir das lesões encontradas, considero que, se houvesse mais uma pessoa além das que já se sabe, isso seria possível. Duas ou três pessoas poderiam ter praticado os atos, especialmente diante da quantidade de lesões observadas". (transcrição extraída da sentença)

O Delegado de **Polícia Leandro Aquino**, informou: "(...) Essa investigação foi inicialmente conduzida pelo policial Flávio. Ele recebeu a ocorrência no Guantánamo e realizou as primeiras diligências pertinentes ao caso. Eu acredito que ele estava na delegacia quando recebeu um flagrante de um dos coautores desse crime. Esse indivíduo estava sendo preso por tráfico de drogas e tinha envolvimento na morte do Maicon, que acredito ser a vítima. Ele foi morto por lei do tráfico, porque estava sendo acusado pelo tráfico, mas estavam colocando ele como informante da polícia. Havia tido uma apreensão de drogas naquela região, alguma prisão, e ele foi apontado como tendo sido informante das forças policiais. Esse primeiro indivíduo preso acabou indo para o Guantánamo e prestou um depoimento para o policial Flávio, indicando a participação nesse crime de homicídio e reconhecendo o Luiz Henrique como o mandante e o Danilo como o executor. Em outra data, durante uma diligência que estávamos realizando em conjunto com a VM, o policial Flávio encontrou o Danilo em via pública. Ele se lembrou exatamente desse caso e realizou a captura dele. O Danilo foi levado à delegacia, e nessa oportunidade tive meu principal contato com o caso. Inicialmente, eu presidia a investigação, mas ela estava sendo tocada efetivamente pelo policial Flávio. Na data da prisão em flagrante do Danilo por associação ao tráfico de drogas, eu o interroguei na delegacia. **Nesse interrogatório, o Danilo me confessou a prática do crime. Ele disse que executou o crime no caso Maicon, que foi ele quem cortou a cabeça do Maicon, e afirmou que agiu sob**

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

ordens do Luiz Henrique. A minha participação foi colhendo essa confissão. Ele se mostrou bastante arrependido e disse que estava no tráfico de drogas naquele período por questões financeiras. Indicou que praticou o crime sob as ordens do Luiz Henrique e que houve participação do outro indivíduo que inicialmente também havia sido preso, o Pablo, que igualmente indicou o Luiz Henrique como o autor intelectual. **O Pablo, inicialmente, indicou o Luiz Henrique - esse foi o termo colhido pelo Flávio - e depois o Danilo, na condição de executor, confirmou. Toda a prova convergiu para a participação do Luiz Henrique nesse crime.** A lembrança que eu tenho é que o Danilo comentou que o Pablo estava presente, sim, no arrebatamento da vítima. Os pais do Maicon não reconheceram o Luiz Henrique, mas eu me lembro que reconheceram o Danilo. O evento foi fracionado: houve uma primeira oportunidade em que tentaram pegar a vítima; nesse primeiro episódio, ingressaram na casa, e quem estava presente com a vítima era a mãe. No segundo evento, quando conseguiram pegá-lo, utilizaram o Danilo, porque ele era próximo do Maicon. O plano combinado foi que o Danilo, aproveitando essa proximidade, atrairia o Maicon para que o crime fosse executado. Na primeira vez, a vítima estava com a mãe; na segunda, quem estava em casa era o pai. A mãe não teria visto o segundo evento. Foi encontrado um corpo sem cabeça e a cabeça dentro de uma mochila. Eu não me recordo qual foi o prazo até o reconhecimento dos pais. Inicialmente, só havia a oitiva dos policiais militares que apresentaram a ocorrência. **O ÚNICO ELEMENTO QUE VINCULAVA O LUIZ HENRIQUE ERA O DEPOIMENTO DO PABLO E DO DANILO.** Quanto à possibilidade de eles terem citado o nome do Luiz Henrique de forma leviana ou para diluir a culpa, eu não participei diretamente do depoimento do Pablo, mas sei que inicialmente ele apontou o Luiz Henrique. Eu presidi diretamente o depoimento do Danilo. Esse depoimento está gravado. Não houve qualquer situação de obrigatoriedade ou coação. Havia

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

*arrependimento. Ele descreveu a prática de um crime extremamente grave, envolvendo cortar a cabeça de outra pessoa. **Todo o relato dele convergiu com o depoimento anterior do Pablio, e ele foi firme ao afirmar que o Luiz Henrique participou. Na minha ótica, alcançamos um nível de certeza muito assertivo sobre a participação dos indivíduos no crime. Eu não tenho dúvidas de que o Luiz Henrique participou. Seria impossível narrar da forma como Danilo narrou se ele não tivesse participado. Tanto que ele mencionou que o Pablio saiu para cortar o cabelo no período da execução dos golpes. Assim, no momento das facadas e da decapitação, o Pablio não estava presente, mas participou do arrebatamento. O Pablio participou do arrebatamento da vítima. Eu acredito que ele foi preso em casa. Eles pegaram a vítima em casa e seguiram para o terreno onde o crime foi consumado. No momento da execução da morte, o Danilo disse que o Pablio saiu do local. Ele não estaria presente no momento das facadas, mas participou do arrebatamento, tanto que foi preso. Os momentos das prisões não foram no mesmo dia e nem no mesmo contexto. O Pablio foi preso por tráfico de drogas em um dia, e dias depois o Danilo foi capturado. Houve um lapso temporal. Isso demonstra a convergência das versões, porque o Danilo não tinha como ter ciência ou acesso ao depoimento do Pablio. A prova convergiu de forma muito precisa. Não havia como um falar e o outro confirmar depois sem ter acesso ao depoimento do outro***. (transcrição extraída da sentença)

O policial civil **Flávio Augusto Pereira da Silva** destacou:
"(...) Eu não sei dizer com precisão, mas acredito que não fui eu quem prendeu o Luiz Henrique. Tenho certeza de que ele estava sendo investigado em um inquérito nosso referente a um homicídio de um rapaz na Japoíba que foi decapitado, que é justamente o caso tratado neste processo. Houve um homicídio, mas eu não me recordo do

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

nome da vítima. Ela morava ali na Japuíba, próxima à Escola Tereza Pinheiro Santos Dumont. Na época, parece que esse rapaz teria se desentendido com um grupo associado ao tráfico de drogas da Tararaca. Após esse desentendimento, em um carnaval - não me lembro se de 2023 ou 2024 - esse grupo foi até a casa da vítima para tentar pegá-la pela primeira vez. Não conseguiram, porque a vítima fugiu. No dia seguinte, eles retornaram, arrombaram porta e janela e invadiram a casa. Salvo engano, a mãe da vítima estava no local nesse momento. Eles foram reconhecidos por um dos integrantes da ação, mencionando Pablo e Danilo, e na época citaram também o vulgo Parrudo. Durante as investigações, o Pablo foi preso por tráfico de drogas. **Nas oitivas, o Pablo confirmou a história e afirmou que quem decapitou e matou efetivamente a vítima teria sido o Luiz Henrique, vulgo Parrudo, junto com o Danilo.** Ele relatou que sua função no dia foi apenas observar a chegada da polícia e que permaneceu na esquina, não participando diretamente da execução. Salvo engano, o Danilo teria realizado a decapitação e desferido golpes na vítima, e um deles saiu correndo com a cabeça da vítima na mão, jogando-a posteriormente atrás de um muro nas proximidades do Colégio Tereza Pinheiro. Jogaram a cabeça atrás do muro e o corpo ficou na frente. A MÃE E O PAI DA VÍTIMA RECONHECERAM O PABLO E O DANILO COMO PARTICIPANTES, pois eles foram até a casa no dia para pegar a vítima. O Danilo também falou em sede policial, quando foi preso por mim na Rua Mangaratiba. Ele confirmou os fatos, repetindo, em linhas gerais, o que o Pablo havia dito anteriormente. Com base nessas informações, foram expedidos mandados de prisão. O Luiz Henrique estava foragido; segundo o que apuramos, ele não estava mais em Angra dos Reis e havia ido para outra cidade. Acredito que tenha sido preso por força desse mandado, mas não fui eu quem realizou essa captura. **O Pablo e o Danilo afirmaram que eram três pessoas no dia dos fatos: Pablo, Danilo e Luiz Henrique, vulgo**

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

Parrudo. O Pablo confirmou a participação do Luiz Henrique e, salvo engano, chegou a reconhecê-lo formalmente. A motivação inicial, ao que parece, foi um desentendimento anterior entre eles. Um dos envolvidos relatou na delegacia que, em data anterior ao homicídio, a vítima teria brigado ou tentado agredir algum deles com um machado ou faca, o que teria motivado a primeira tentativa de matá-la. Como não conseguiram, retornaram no dia seguinte, arrombando e invadindo a casa onde a vítima morava embaixo e a mãe morava em cima. Os pais estavam muito apavorados quando conversamos com eles. Pablo e Danilo também comentaram, na delegacia, que participavam do tráfico de drogas da Tararaca, vinculado ao Comando Vermelho. O chefe do tráfico naquela localidade era conhecido como "Oitão". Quanto ao nome do Luiz Henrique, ele apareceu nas investigações exclusivamente por indicação do Pablo e do Danilo em sede policial. O Pablo afirmou que Luiz Henrique e Danilo ficaram para a execução, enquanto ele permaneceu na via principal observando a chegada da polícia. O nome do Luiz Henrique surgiu apenas por essas indicações; os pais da vítima não o reconheceram em nenhum momento. Pablo e Danilo afirmaram a participação do Luiz Henrique na delegacia, mas sei que em juízo eles deram versão diferente. Contudo, minha atuação se restringe à investigação, e todo o conteúdo substancial que tenho é esse: os comparsas foram os que afirmaram a participação do Luiz Henrique. Eu não conhecia o Luiz Henrique antes, não fiz sua prisão e, salvo engano, não tenho nenhum flagrante ou outro procedimento envolvendo ele". (transcrição extraída da sentença)

O policial civil **Ricardo Wagner** salientou: "(...) Era uma investigação de um rapaz que teve a cabeça cortada. Eu já fui nesse caso. Tivemos uma operação ali na Mangaratiba e acabamos encontrando um dos autores, mas eu não me lembro se era o Pablo

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

ou o Danilo. Sobre o que me recorde da investigação, especialmente no que diz respeito à autoria quanto ao réu Luiz Henrique, vulgo Parrudo, lembro que, segundo o depoimento do Pablo, ele e o "Oitão" mandaram o Pablo e o Danilo cortar a cabeça do rapaz. Não me recorde se isso foi dito no depoimento do Pablo ou do Danilo; sei que foi o que eu e o Flávio ouvimos no dia em que as equipes o prenderam. O depoente afirmou que cortou a cabeça e assumiu o fato, mas disse que o fez por ordem do Oitão e do Parrudo, que depois ele identificou como sendo o Luiz Henrique. Quanto à motivação do crime, não me lembro. Sobre envolvimento com tráfico ou facção criminosa, todos eles eram traficantes vinculados ao Comando Vermelho. Todos eles tinham passagem por tráfico. No que diz respeito ao nome do Luiz Henrique, ele foi apontado nos depoimentos do Pablo e do Danilo como mandante. Sem os depoimentos deles, a investigação não teria chegado ao nome do Luiz Henrique. Nós sabíamos que, no caso do Luiz Henrique, até então não tínhamos a identificação dele, mas tínhamos informação de que o Parrudo e o Oitão eram gerentes do tráfico ali na Tararaca. E, com a contribuição dos depoimentos deles, sabíamos que um homicídio não acontece sem a ordem do gerente ou do líder do tráfico local. Sobre o Oitão, não tenho a qualificação dele. Estou trabalhando em outras áreas e, até então, não tenho essa informação. O Pablo e o Danilo não deram a qualificação do Oitão, apenas a do Luiz Henrique. Não é que eles não quisessem dar; acredito que eles não sabiam. A informação que tínhamos era de que o Oitão liderava, mas ele "vem a Angra" praticamente, sem identificação formalizada".
(transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Rosemberg Damasceno Vidal** disse:
"(...) O que me recorde é que, na data referida, fui comissionado pela Sala de Operações para atender à ocorrência. Primeiro, foi um

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

encontro de cadáver. Era próximo ao aeroporto, pelo que me lembro do tempo que faz. Um funcionário da empresa responsável pela limpeza do terreno encontrou o corpo e avisou ao órgão da prefeitura responsável, que, por sua vez, acionou a Polícia Militar. Quando chegamos ao local, inicialmente encontramos um corpo decapitado. Fizemos uma varredura e encontramos a cabeça dentro de uma mochila, um pouco próxima ao corpo, a aproximadamente dez ou vinte metros de distância, dentro dessa mochila. Fizemos o procedimento padrão: chamamos a perícia, preservamos o local e adotamos as medidas necessárias. Quanto ao estado do corpo, não me recordo com precisão, mas parece que, na época, ele tinha poucos dias. Não estava em estado avançado de putrefação. Dava para ver onde ele estava, e não era um estado avançado. Sobre lesões, não deu para identificar devido à roupa. Lembro apenas da coloração avermelhada por sangue, mas lesão específica não deu para identificar". (transcrição extraída da sentença)

O policial militar **Wagner Luiz Silva Fontelles** informou: *"(...)Se for a ocorrência que estou imaginando, nós apenas resguardamos o local no encontro de cadáver. O local parecia ser uma antiga estação de tratamento de água, algo assim, que tem ali na Grande Japoíba. A cabeça estava dentro da mochila e foi encontrado o corpo. Era um lugar aberto". (transcrição extraída da sentença)*

Por sua vez, ao ser interrogado, o acusado relatou: *"(...) Acredito que fui acusado desse crime de homicídio por causa do meu passado. Tive um envolvimento em 2014, fiquei preso durante uns sete meses, saí por relaxamento de prisão, cumpri minha pena, me entreguei à Justiça. Não tenho mais nenhum documento ou comparação vinculada a tráfico local. Em 2021, saí e fui morar em Magé com a minha atual companheira, que tem cinco filhos. Voltei a*

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

trabalhar, renovei meu curso de NR e fiquei empregado numa petroquímica em São Paulo. Voltei a dar início às minhas qualificações e cursos; concluí o curso de expressão de solda e, depois disso, fiquei em mais três ou quatro empresas, com funções de supervisor e pintor. Há cerca de um ano, descobri que estava com esse mandado porque tive uma indicação de trabalho de expressão de solda em Duque de Caxias, onde eu estava morando em Magé, próximo às vias de acesso. Trabalho com limpeza e restauramento de fachada e também como empreiteiro de obra. Quando tirei a minha certidão, descobri que estava com o mandado. Procurei uma advogada, a doutora Ísis, que me instruiu, dizendo que conseguiria fazer minha defesa e que eu poderia me entregar, porque não queria ser julgado ou apontado por uma coisa que eu não fiz. Ela me disse que faria minha defesa prévia. Voltei ao meu trabalho, pois tenho um filho doente, com problemas respiratórios e mentais, que precisa muito de mim, e eu o ajudo financeiramente. Com o passar do tempo, descobri que essa advogada nem tinha emitido a procuração que assinei; ela não estava atuando no meu caso. Comecei a juntar recursos para me entregar e contratar uma advogada competente para me defender, o que não aconteceu porque fui preso antes disso, numa revista normal, em frente à minha casa. Sempre trabalhei desde os meus 14 anos, tenho carteira assinada. Sobre os outros envolvidos, o Danilo, que é o rapaz negro, eu não conheço, não tenho vínculo, nunca o vi na comunidade, até porque aparecia poucas vezes ali, já que trabalhava fora. O Pablo eu já vi, sim. Já o vi cortando cabelo quando eu passava pela principal para ver meus pais, que moram na comunidade da Tararaca. Talvez isso explique por que estou sendo acusado, porque já tenho uma passagem por tráfico, e a sociedade discrimina pelo passado: podemos fazer dez coisas boas, mas a coisa ruim fica marcada. O Pablo eu conheço de vista, não pessoalmente, não tenho amizade. Só o vi algumas vezes no salão, trabalhando. Acredito que na delegacia é fácil convencer uma

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

peessoa, porque ali é só o réu e os policiais. Acredito que os policiais podem ter tentado forjar, porque isso acontece com frequência: muita gente é incriminada e julgada por algo do passado que já não corresponde mais à realidade. Acredito que isso pode ter acontecido. Assim, posso estar sendo enganado por outra pessoa. Meu apelido não é "Parrudo", mas quando fui preso, por meu porte físico, me apelidaram. Não tenho envolvimento com tráfico. Minhas duas passagens, tanto a anterior quanto a atual, sempre foram no seguro. Passei por Benfica, depois por outra unidade cujo nome não lembro exatamente, depois fui para o semiaberto do Bejarim e, mais tarde, para o Praça, que também era semiaberto, até ganhar o benefício e cumprir minha pena. Atualmente estou preso na cadeia de Magé, também no seguro. Todas as cadeias por onde passei eram cadeias de seguro, inclusive esta. Se eu fosse de facção, especialmente chefe de tráfico, seria obrigatório ficar na cadeia da facção. Não existe alguém de facção que opte por ficar no seguro, porque pessoas vinculadas ao tráfico, se não continuarem no procedimento criminoso, são cobradas por abandonar a facção. Eu nunca fui envolvido, então nunca tive medo de ser tratado como trabalhador. Tenho um filho doente e minha esposa tem cinco filhos, que dependem de auxílio. Eu era a base da casa, quem pagava as contas e fazia as compras. Sobre a possibilidade de Pablo ou Danilo terem alguma raiva por eu ter saído da facção, não acredito. Acredito que eles podem ter sido induzidos ou confundido alguém parecido comigo, até porque, no período dos fatos, eu já estava morando em Magé desde 2021. Nunca tive discussão ou desentendimento com a vítima Maicon ou sua família. Eu conheci o Maicon na época da escola, quando ele estudava na sala do meu primo, que era uma série acima da minha. Depois da época escolar, nunca mais tive contato com ele". (transcrição extraída da sentença)

(2)





Inquiridos acerca dos fatos em sede policial, os corréus Pablo Rodrigues de Andrade e Danilo Araújo Santos, disseram:

Pablo, id. 61: *“QUE o declarante foi cientificado do seu direito constitucional de permanecer em silêncio, bem como o direito ao seu telefonema; QUE o declarante afirma que participa do organização criminosa do bairro Vila Nova, conhecido popularmente como `TARARACA`; QUE o declarante afirma que havia saído do tráfico de drogas há algum tempo, porém foi intimidado pelo chefe do tráfico local, conhecido pelo vulgo de `OITÃO` a retornar; QUE segundo `OITÃO`, o declarante possui uma dívida de vida com o mesmo, assim sendo obrigado a trabalhar para o tráfico pelo resto de sua vida, caso não o faça o mesmo deve deixar de morar em qualquer comunidade que seja dominada pelo COMANDO VERMELHO; QUE o declarante afirma que na data de hoje estava realmente participando do tráfico de drogas; QUE o declarante deseja deixar a vida do crime, porém é impedido pelos seu superior, conforme informado anteriormente; QUE o declarante afirma que ganha R\$ 100, (cem reais) por carga; QUE perguntado que seria o frente da boca-de-fumo, a pessoa que responde pela comunidade na ausência de `OITÃO`, respondeu que é a criminosa de vulgo `TIA`, ora reconheceu por foto como sendo `JAMILE ESTÊVÃO DE OLIVEIRA`, RG 278886775; QUE JAMILE é responsável pelos recebimentos e pelas distribuições das drogas; QUE costuma realizar os depósitos todos os dias no banco Bradesco, no período entre 19h e 20h; QUE JAMILE atribuiu a nacional JOÃO VITOR SILVA DA CONCEIÇÃO, RG 329133813, a responsabilidade de recolher, guardar e abastecer os `VAPORES`; QUE o declarante afirma que nunca viu ou sabe o nome do traficante conhecido como `OITÃO`; QUE perguntado ao declarante sobre o envolvimento dele na morte do nacional MAICON DA SILVA PEREIRA assassinado em FEVEREIRO/2023 (RO 166-00796/2023), respondeu que SIM; QUE o declarante afirma que tudo*

(2)



Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

começou com uma história que MAICON teria tentado agarrar uma menina; QUE `PARRUDO` disse que precisava dar um jeito no MAICON; QUE o declarante foi a primeira vez na casa de MAICON juntamente com os autores DANILO ARAUJO SANTOS, RG 348741497, e LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO, vulgo `PARRUDO`, porém MAICON conseguiu fugir; QUE MAICON teria gravado os rostos deles e teria corrido atrás de `PARRUDO` com um machado; QUE afirma que invadiram a casa a primeira vez, inclusive arrombaram o portão da residência para tentar pegar a vítima; QUE posteriormente `PARRUDO` confirmou que MAICON teria corrido atrás dele com um machado e, disse o seguinte "TEM QUE DAR UM JEITO NESSE CARA"; QUE `PARRUDO` disse para o declarante que como ele era mais próximo de MAICON, ele deveria ir até a casa da vítima e chamá-lo pra `desenrolar`, ou seja, persuadir a vítima a ir com ele até o local do abate; QUE o declarante não imaginava que iriam matar MAICON, achava apenas que iriam dar uma surra; QUE `DANILO` e `PARRUDO` ao chegarem ao local tomados de raiva começaram a agredir MAICON sem parar e a dar facadas, quando o declarante viu a cena saiu de perto e disse que iria vigiar para ver se vinha polícia, quando olhou para trás viu DANILO rindo e correndo com a cabeça de MAICON em uma das mãos; QUE `PARRUDO` e `DANILO` agrediram e esfaquearam MAICON, porém quem arrancou a cabeça foi DANILO; QUE o declarante afirma que MAICON está residindo na K2, no bairro AREAL; QUE PARRUDO teria ido para o MARANHÃO; QUE o declarante se compromete em ajudar na investigação."

Danilo, id. 70: *"Que na data de hoje, 27/JUL/2023, presta depoimento sobre a morte de MAICON DA SILVA PEREIRA; Que perguntado se conhecia MAICON DA SILVA PEREIRA, disse, sim, MAICON comprava drogas comigo; Que perguntado se o depeonte*

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

*traficava drogas e se traficava onde, disse: eu era "vapor" e traficava no bairro Tarara - Vila Nova; Que perguntado qual a função do "vapor", disse: vapor fica com uma pequena quantidade de drogas e vende; Que perguntado quanto de drogas fica, disse: eu ficava com uma carga de 90 pinos de cocaína e as vendia a R\$ 10,00; Que perguntado quanto receberia por carga vendida, disse: R\$ 100,00; Que perguntado para quem trabalhava disse: para o "OITÃO"; Que perguntado se conhece **PABLO RODRIGUES DE ANDRADE** e **LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO** vulgo "**PARRUDO**", disse: sim, **PABLO RODRIGUES DE ANDRADE** também era vapor e **LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO** vulgo "**PARRUDO**" era gerente da boca de fumo; Que perguntado qual seu envolvimento na morte de **MAICON DA SILVA PEREIRA**, disse: no dia 21/FEV/2023 foi ordenado por "**OITÃO**" e "**PARRUDO**" a ir a casa de **MAICON DA SILVA PEREIRA** na rua Antonio Ribeiro E buscar **MAICON** e depois leva lo para rua Tereza Pinheiro de Almeida em frente ao mercado Vila Nova; Que foi acompanhado de um outro traficante que não sabe o nome e **PABLO RODRIGUES DE ANDRADE** e chamou **MAICON**; Que **MAICON** desceu e foi dado o recado que deveria acompanhar o depoente e o outro traficante para se encontrar com "**PARRUDO**"; Que **MAICON** não resistiu e foi tranquilo até "**PARRUDO**"; Que levou **MAICON** até a rua Mendes e **PARRUDO** e **OITÃO** ordenaram o depoente a matar **MAICON** caso contrário ele que seria morto; Que **PARRUDO** entregou uma faca para o depoente; Que o depoente se aproximou de **MAICON** e acertou uma facada na cabeça de **MAICON**; Que **MAICON** ficou tonto e o depoente deu mais dois golpes de faca na cabeça de **MAICON**; Que **PARRUDO** e **OITÃO** estavam armados e rindo da situação; Que a roupa do depoente ficou suja de sangue; Que por ordem de **PARRUDO** e **OITÃO** o depoente foi obrigado a cortar a cabeça de **MAICON DA SILVA PEREIRA**; Que depois que cortou a cabeça de **MAICON DA SILVA***

(2)





Apelação Criminal nº 0010796-36.2023.8.19.0003

*PEREIRA, PARRUDO mandou o depoente ir embora; Que não sabe quem colocou a cabeça de MAICON em uma bolça; Que chegando a casa o depoente estava sujo de sangue; Que o depoente usava uma blusa preta e uma bermuda preta com detalhe laranja; Que as roupas usada no dia do crime foram lavadas e guardadas na casa do depoente; Que o depoente está arrependido de ter cometido o crime e foi obrigado por PARRUDO e OITÃO que diziam o tempo todo que se o depoente não matasse MAICON ele que seria morto; **Que reconhece PARRUDO como sendo LUIZ HENRIQUE ATALIBA BRANDÃO e PABLO RODRIGUES DE ANDRADE. E mais não disse.***

Note-se que tais depoimentos foram colhidos em momentos distintos, em situações de prisões em flagrante diversas, sem qualquer coação ou induzimento, não sendo possível aos corréus saberem de antemão o teor do relato do outro. Ademais, tais declarações convergem no mesmo sentido apurado pelos agentes do Estado ao longo da investigação policial que elucidou o crime de homicídio em análise neste feito.

Diante disso, verifica-se a presença de fortes indícios da participação do réu no crime doloso contra a vida praticado contra a vítima Maicon da Silva Pereira.

Ocorre que, para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri por crime de homicídio qualificado tentado, é exigida tão somente a presença de indícios de autoria e materialidade do delito, conforme determina o artigo 413 do Código de Processo Penal, prevalecendo, nesta fase processual, o princípio *in dubio pro societate*, regra que não há como ser afastada, por força do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição da República.

(2)





Destaca-se que não é autorizada ao magistrado, na fase de pronúncia, a valoração aprofundada das provas colhidas na instrução, tratando-se de matéria de mérito a ser enfrentada pelos jurados na sessão plenária.

Em linha similar vêm decidindo o Superior Tribunal de Justiça e este Tribunal de Justiça, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FILHO DA VÍTIMA QUE PRESENCIOU O CRIME E, NO LOCAL, APONTOU OS SUPOSTOS AUTORES. NULIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. PRONÚNCIA JUSTIFICADA EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO SUPOSTAMENTE VICIADO. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PRESENTES. ALEGADA INSUFICIÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não demandando juízo de certeza necessário à sentença condenatória.

2. Nessa linha de inteligência, Nos termos da jurisprudência desta Corte, na fase da pronúncia, não se aplica o princípio do in dubio pro reo, porquanto, nesta fase, prevalece o in dubio pro societate, em que não se exige um juízo de certeza para fins de submissão da questão ao Tribunal do Júri

(2)



(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.266.481/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023).

3. Na hipótese, verifica-se do acórdão que confirmou a pronúncia que o auto de reconhecimento por fotografia apenas servira para formalizar o que o filho da vítima afirmara aos que acudiram à cena do crime, sendo constatado que a suposta participação do paciente não surgiu do suposto reconhecimento fotográfico viciado, motivo pelo qual eventual descumprimento ao procedimento do art. 226 do CPP, in casu, não tem o condão de macular a decisão de pronúncia, a qual demonstrou a existência de indícios de autoria delitiva a justificar a submissão do acusado ao júri, especialmente o depoimento do filho da vítima - que esteve presente no momento dos fatos -, colhido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, no sentido de que foram os três réus, dentre eles o paciente, que mataram seu pai. Portanto, afastar as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, a fim de acolher a tese de inexistência de indícios suficientes de autoria delitiva em relação ao crime conexo, demandaria inevitável dilação probatória, providência inviável na via estreita do habeas corpus.

4. Por fim, tem-se que a prisão cautelar do paciente foi mantida em decorrência das circunstâncias do delito praticado, uma vez que o modus operandi do delito em apuração revela crueldade e frieza por parte dos réus, que teriam ceifado a vida da vítima na presença de seu filho, uma criança de apenas 9 (nove) anos de idade, o que justifica a manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.

5. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior.

(2)





6. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 860.660/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023.)(grifo nosso)

Recurso em Sentido Estrito. Tribunal do Júri. Réus pronunciados pela prática do delito previsto no artigo 121, §2º, IV, n/f artigo 18, I, 2ª parte, c/c artigo 61, II, "f", todos do Código Penal. Inconformismo defensivo postulando a impronúncia seja por ausência de individualização das condutas, seja pela inexistência de indícios suficientes de autoria. Apelo da assistente de acusação almejando a desclassificação para o delito de tortura qualificada. Preliminarmente, assiste razão ao Ministério Público no que tange ao não conhecimento do recurso da assistente de acusação. A legitimidade recursal do assistente de acusação depende, além da inércia do Ministério Público, da natureza da decisão a ser impugnada. No presente caso, a sua ilegitimidade mostra-se manifesta, porquanto a pronúncia não se encontra prevista no rol taxativo do art. 271 do CPP. Precedentes STJ. No mérito, não assiste razão aos recorrentes. **A pronúncia, decisão que põe termo à primeira fase do procedimento do Júri, constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo certeza, uma vez que, nesta fase, prevalece o princípio do in dubio pro societate. Sendo assim, o julgador não necessita de provas incontroversas para proferir sentença, bastando que haja provas da materialidade e indícios suficientes da autoria do delito, com suas qualificadoras e crimes conexos, pois a certeza acerca do crime e de sua autoria será dirimida pelo Tribunal**

(2)



do Júri, que é o órgão competente para julgar o presente caso, por força do art. 5º, XXXVIII, I, da CRFB/1988. NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto pela assistente de acusação e DESPROVIMENTO do recurso defensivo. (0083038-87.2009.8.19.0001 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Des(a). MÔNICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/07/2023 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL) (grifo nosso)

Dessarte, observam-se presentes os indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a respaldar uma decisão de pronúncia, ao contrário do que foi decidido pelo juízo *a quo*, sendo o Conselho de Sentença o competente para enfrentar o mérito da ação penal.

Em relação às qualificadoras, o conjunto probatório dos autos indica que, em princípio, o crime teria sido praticado por motivo torpe, uma vez que, segundo descrito na denúncia e reproduzido pela prova oral colhida, a conduta foi perpetrada em razão de desavenças entre o ofendido e o denunciado ligadas ao tráfico ilícito de entorpecentes, sendo apontado pelos criminosos como informante da polícia; mediante emprego de meio cruel, tendo em vista que o ofendido foi torturado e morto a facadas, sendo, inclusive, decapitado e colocada sua cabeça em uma mochila, e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, considerando que foi retirada à força de sua casa pelos corréus e levada para local ermo, onde seria morta.

Além disso, nessa fase processual, é inviável a retirada das qualificadoras mencionadas, ressaltando o reiterado posicionamento do STJ de que “(...) 3. *É a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que somente as qualificadoras manifestamente incabíveis podem ser retiradas da*

(2)



análise perante o Júri Popular” (HC n. 702.291/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022), não sendo essa a hipótese dos autos.

Ademais, maiores digressões sobre a incidência das qualificadoras do motivo torpe, meio cruel e recurso que dificultou a defesa da vítima devem ser reservadas ao Tribunal do Júri.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso do Ministério Público e **PRONUNCIAR O APELADO, NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA**, submetendo-o a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **LUIZ MÁRCIO VICTOR ALVES PEREIRA**
Relator

(2)